



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: CIA DE VEÍCULOS SLAVIERO LTDA.

PROCESSO: 134/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: 089/2022

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Ata Complementar

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela **CIA DE VEÍCULOS SLAVIERO LTDA**, contra a decisão que inabilitou a referida empresa, na modalidade Pregão Eletrônico nº 089/2022, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO VAN 16 LUGARES E FURGÃO TRANSFORMADO EM AMBULÂNCIA TIPO B PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME A RESOLUÇÃO SESA 254/2022.**

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente **CIA DE VEÍCULOS SLAVIERO LTDA** que durante a sessão junto à avaliação da documentação, foi destacado que a certidão estadual estava vencida e que não poderia utilizar dos benefícios da Lei Complementar 123/06 por não ser empresa na condição de ME ou de Pequeno Porte. Alegou também que o Pregão sofreu alteração de data, pois na primeira publicação o pregão estava previsto para acontecer dia 10/11/2022, então conforme registrado no sistema GOV.BR, a documentação foi anexada dia 09/11/2022, sendo que a certidão estadual estava válida para tanto, mas por um descuido da parte da mesma não foi atualizada, entendendo que não prejudicaria a realização do certame, além disto destacou que erros assim conforme destaca o próprio edital da administração e também a Lei de Licitações, são erros sanáveis que não interferem nos princípios da lei de licitações.

3. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 089/2022, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Segundo, deve-se fundamentar nos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade que obrigatoriamente devem estar presentes nas licitações e no mercado econômico, configurando a superioridade hierárquica sob qualquer outra norma.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



As licitações públicas pautam-se em conjuntos de formalidades, que devem ser observadas quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desse processo é ferir a lei, além de que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital que é nosso instrumento convocatório. Segundo a lei 8.666/93 Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, ferindo o princípio da isonomia, desqualificando o processo licitatório.

Cabe ao licitante e é de exclusiva responsabilidade deste, a verificação dos seus documentos de habilitação. Clausula Sexta, item 6.4 deste Edital menciona que: Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema; portanto a empresa requerente possuía o tempo hábil para inserir sua certidão válida.

DA DECISÃO

Desta forma entendo que a empresa requerente foi inabilitada por não atender naquilo que era exigência no edital, não sendo os apontamentos apresentados por ela exigíveis e cabíveis perante a lei que rege esse processo licitatório.

Pelos motivos acima, é o parecer pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa CIA DE VEÍCULOS SLAVIERO LTDA.

É a nossa decisão.

Em seguida informe-se as partes.

Publique-se.

Nova Fátima, 05 de dezembro de 2022.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA

Pregoeira